

**RECURSO N° , DE 2002
(Do Sr. Alceu Collares e outros)**

Contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR sobre o Projeto de Lei n.º 5329/2001, que “altera os arts. 11 e 16, da Lei n.º 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a eleição dos Conselheiros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e fixar valores máximos para as anuidades devidas pelos corretores a essas entidades ”.

Sr. Presidente:

ALCEU DE DEUS COLLARES, Deputado Federal do Partido Democrático Trabalhista – PDT, eleito pela população do Estado do Rio Grande do Sul e demais parlamentares infrafirmados, vem, com fundamento no art. 58 § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, interpor o presente

RECURSO AO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

em face da decisão tomada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que, em reunião ordinária realizada em 23 de setembro de 2003, opinou, por maioria, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e pela anti-regimentalidade das emendas de n.ºs 1 a 5 apresentadas, contra os votos dos Deputados José Divino e Alceu Collares, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I. Dos fatos

O Senado apresentou, em 13.09.2001, projeto de lei que altera a redação dos arts. 11 e 16, da Lei n.º 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a eleição dos Conselheiros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e fixar valores máximos para as anuidades devidas pelos corretores a essas entidades.

Após a leitura, o projeto foi distribuído, em face do que dispõe o art. 32, inciso III do RICD, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR, tendo a referida comissão permanente recebido o projeto em 21/05/2003.

A matéria sujeitou-se, por força do inciso II do art. 24 do RICD, à apreciação conclusiva da CCJR.

Foram apresentadas cinco emendas ao projeto no prazo regimental, tendo o relator designado, o Deputado Federal Inaldo Leitão, emitido parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e pela anti-regimentalidade das emendas de n.ºs 1 a 5.

Em 23.09.2003 o parecer foi aprovado por maioria pela CCJR, tendo sido publicado no Diário da Câmara dos Deputados em 02.10.2003 letra “C”, na reunião da mencionada Comissão permanente da Câmara dos Deputados, na primeira parte da sessão legislativa de 2003, que se encerrou em junho.

II. Da tempestividade e cabimento do presente recurso

O art. 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD estabelece que não será dispensada a competência do Plenário para discutir e votar projeto de lei apreciado conclusivamente pelas comissões, se for interposto recurso no prazo de cinco sessões a contar da publicação do anúncio no Diário da Câmara dos Deputados, subscrito por um décimo de membros da Casa. Eis a integral dicção do dispositivo mencionado:

“Art. 132. ...

.....
§ 2º *Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da ordem do dia, houver recurso nesse sentido de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.*”

Mencionado dispositivo regimental vem regulamentar a expressa previsão, em sede constitucional, da necessidade de manifestação da composição Plena de uma das Casas Legislativas do Congresso Nacional, conforme o caso, na hipótese de ser provido recurso nesse sentido.

É o que se extrai do art. 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 58. ...

.....
§ 2º *Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:*
I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa.”

O art. 280 do RICD, por seu turno, estabelece que, salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em sessões computar-se-ão por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas, excluindo-se a sessão inicial e computando-se a do

vencimento, *ex-vi* de seu § 1º. Por força, ainda, do § 2º do mesmo dispositivo regimental, os prazos ficam suspensos durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

No caso em tela, o projeto foi aprovado em 23.09.2003 e publicado no DCD em 02.10.2003.

Após essa data foram realizadas 1 sessões ordinárias da Câmara dos Deputados, de modo que demonstra-se, inequivocamente, a tempestividade do presente recurso.

Assinam o presente recurso parlamentares em número superior ao exigido pelo art. 132, § 2º do Regimento Interno – um décimo dos membros da Câmara dos Deputados, ou 51 deputados federais.

Preenchidos, pois, os dois requisitos regimentais necessários – o temporal e o de quorum de apoioamento - à válida interposição de recurso a projeto apreciado conclusivamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, o presente recurso há de ser recebido por ser tempestivo e cabível à espécie legislativa apreciada.

III. Da inconstitucionalidade, injuridicidade e inopportunidade do Projeto de Lei nº 5329, de 2003 aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

O Projeto de Lei nº 5.329, de 2003, de autoria do Senado, objetiva alterar a redação dos arts. 11 e 16, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a eleição dos Conselheiros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e fixar valores máximos para as anuidades devidas pelos corretores a essas entidades. No entanto, não houve a previsão por parte da Lei para as situações em que houver nas regiões mais de um sindicato de corretores de imóveis. A indicação dos integrantes do terço de que se trata o “caput” do art. 11 teria que ser feita pelos sindicatos de forma proporcional ao número de Corretores de imóveis regularmente inscritos no CRECI, na base de atuação de cada sindicato, e poderia ter sido incluída através de um parágrafo único ao art. 11.

Outro ponto a ser tratado é a especificação no inciso I do art. 16, de que a pessoa física ali definida seria bacharel e/ou tecnólogo, assim como a inclusão do inciso II definindo que a anuidade do Técnico de nível médio não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) da anuidade fixada para os profissionais de nível superior, que trata o inciso I;

Necessário também para suprir a lacuna quanto ao exercício da profissão seria a inclusão do Art. 2º e um parágrafo único a ele, onde regulamentaria que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis seria privativo dos possuidores de títulos de Técnico em Transações Imobiliárias, de Tecnólogo e de Bacharel em Ciências Imobiliárias, inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, bem como o estagiário de Corretagem Imobiliária, regularmente inscrito no CRECI, poderia praticar os atos previstos no artigo 3º, em conjunto com o corretor de imóveis e sob sua responsabilidade, desde que tivesse vencido mais da metade do currículo regular.

Essencial também seria a inclusão do art. 3º, que regulamentaria a Competência ao Corretor de Imóveis para exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, tendo também competência para proceder avaliações técnicas e perícias em imóveis e também opinar sobre o valor de comercialização; também a inclusão de um § 1º assegurando ao Corretor de imóveis, o livre acesso a cartórios, serviços notariais e de registros de imóveis, em edifício público Municipal, Estadual ou Federal, lhe sendo facilitado o acesso a documentos com objetivo de colher prova ou informação que facilite o exercício de sua profissão, salvo se tratando de segredo de justiça.

Oportuno seria também a alteração da redação onde fixaria multas, emolumentos, anotações de responsabilidade técnica e anuidades para que possa melhor cumprir o disposto na Lei 6.530/1978, em seu art. 16, inciso VII.

IV. Conclusão

Por todo o exposto, esperam os recorrentes que, em face da complexidade e relevância da matéria, seja recebido e provido o presente recurso contra a apreciação conclusiva do PL n.º 5329, de 1999, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para que o Plenário da Câmara dos Deputados tenha a oportunidade de analisá-lo e debatê-lo exaustivamente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003

Deputado Alceu Collares (PDT/RS)